



EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO

PROCESSO : 81.080-0/2021
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

PEDIDO DE DILIGÊNCIA Nº 14/2022

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo, representado pelo Procurador de Contas que ao final subscreve, no exercício de suas atribuições institucionais, vem à digna presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 100 do Regimento Interno dessa Egrégia Corte de Contas (Resolução Normativa nº 14/2007) **converter a emissão de parecer em PEDIDO DE DILIGÊNCIA**, nos termos a seguir expostos:

1. FATOS

1. Trata-se de Representação de Natureza Externa com pedido de medida cautelar formulada pela empresa licitante Elétrica Radiante Materiais Elétricos Ltda - EPP, em desfavor da prefeitura de Nova Olímpia, diante de possível irregularidade na Tomada de Preços nº 11/2021, que teve por objeto a contratação de empresa especializada para implantação de rede de iluminação em vias públicas no perímetro urbano do Município no valor global estimado de R\$ 650.289,98 (Doc. Nº 263593/2021).

2. O relator remeteu os autos à Secex (Doc. Nº 270607/2021).

3. Em relatório técnico preliminar (Doc. nº 11457/2022), a Secex concordou com a empresa representante, mas manifestou-se pela improcedência e arquivamento da Representação de Natureza Externa.



4. Vieram os autos para manifestação do Ministério Público de Contas.

5. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

6. Conforme se aduz do relatado, trata-se de Representação de Natureza Externa com pedido de medida cautelar. Entretanto, o relator não manifestou-se sobre o conhecimento da Representação de Natureza Externa e nem sobre a medida cautelar, remetendo os autos à Secex.

7. Uma vez instada a se manifestar, a Secex concordou que foi cometida irregularidade pela Prefeitura Municipal de Nova Olímpia em face da empresa representada, mas conclui pela improcedência da Representação e arquivamento.

8. Ato contínuo, o Relator encaminhou os autos a este Ministério Público de Contas, com fundamento no inciso III do art. 99 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas¹, para emissão de parecer conclusivo.

9. **Nada obstante, este Ministério Público de Contas entende ser necessária a análise da pertinência da concessão da medida acautelatória por parte do Relator antes da manifestação deste órgão ministerial, nos termos do que dispõe o § 3º do art. 297 do Regimento Interno do TCE-MT, senão, vejamos:**

Art. 297. No curso de qualquer apuração, o Tribunal Pleno ou o julgador singular poderá determinar medidas cautelares de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas ou de unidade técnica do Tribunal.

(...)

§ 3º. Após a concessão da medida cautelar, os autos serão remetidos imediatamente ao Ministério Público de Contas, para manifestação no prazo de 03 (três) dias, quando a medida não houver sido por este requerida. (Inclusão dos §§ 1º, 2º e 3º, do artigo 297 pela Resolução Normativa nº 32/2014). (negritamos)

¹ III. **Emitir parecer conclusivo** e fundamentado nos processos que lhe forem distribuídos; (negrito nosso)



10. Consoante se denota do dispositivo supra, ao MPC compete a manifestação quanto à concessão da medida de urgência apenas após o seu exame e decisão pelo Relator, mormente quanto à existência dos requisitos do *fumus boni iuris* (plausibilidade do direito invocado) e do *periculum in mora* (risco de perecimento do direito tutelado ou a ser tutelado no processo principal, caso não seja protegido de imediato).

11. Por essa razão, mister se faz o retorno dos autos ao gabinete do Relator para análise da medida acautelatória e, em caso de admissibilidade positiva, o regresso dos autos ao MPC para emissão de parecer quanto à concessão da medida cautelar para fins de homologação pelo Plenário do Tribunal, conforme dita o art. 297, § 3º, do RI/TCE-MT. Em caso de não admissibilidade, entende-se que deve ser realizada a citação do responsável para, querendo, apresentar defesa no prazo regimental, com a posterior remessa dos autos à Secex para emissão de relatório técnico de defesa e, em seguida, o retorno dos autos ao MPC para emissão de parecer conclusivo.

3. PEDIDOS

12. Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, com o fito de proporcionar o regular prosseguimento do processo, manifesta-se pela conversão de parecer em **PEDIDO DE DILIGÊNCIA**, nos termos do art. 100, do Regimento Interno do TCE/MT, e **requer** a Vossa Excelência:

a) o **recebimento dos autos** para análise e decisão quanto à proposta de medida acautelatória, nos termos do art. 297 do RI/TCE-MT;

b) seguidamente, em caso de admissibilidade positiva da medida cautelar, que **sejam regressados os autos a este órgão ministerial** para emissão de parecer, conforme dita o art. 297, § 3º, do RI/TCE-MT;

c) alternativamente, em caso de não concessão da medida cautelar, a **citação do responsável** para apresentação de defesa, com o posterior **envio dos autos à Secex de Atos de Pessoal** para emissão de relatório técnico de



defesa e, em seguida, o retorno dos autos ao MPC para emissão de parecer conclusivo.

Nesses termos, pede deferimento.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 16 de fevereiro de 2022.

(assinatura digital)¹

GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

(em substituição ao Procurador Gustavo Coelho Deschamps - Ato PGC nº
001/2022)

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.